

Autos nº: 5028583-37.2019

Requerente:

Requerido:

PROJETO DE SENTENÇA

Vistos...

Dispensado o relatório, como autorizado pelo art. 38, da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes do processo.

Trata-se de ação proposta por ..., em face de ..., por meio da qual a parte requerente alega viajou à cidade de Bonito/MS, porém foi surpreendida com o extravio de sua bagagem, que somente foi restituída no terceiro dia. Pleiteia indenização por danos materiais e morais.

A audiência de conciliação foi realizada no dia 29 de outubro de 2019, sem sucesso.

Na contestação (id 90452607), a requerida defendeu a inexistência de danos indenizáveis.

Fundamento e Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se em ordem, devidamente instruído, tratando-se de hipótese em que cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, do CPC.

Inexistindo nulidades a sanar ou preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

Cabe ressaltar que ao presente se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), tendo em vista que a parte requerente é a destinatária final da prestação de serviços ofertada ao mercado pela requerida, e esta, por sua vez, é uma pessoa jurídica que exerce, de forma organizada, sua atividade no ramo de transporte aéreo.

Assim, a responsabilidade do transportador é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos que eventualmente causar pela falha na prestação de seus serviços, nos termos do art. 14 do CDC, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ademais, destaca-se o artigo 734 do Código Civil que prevê:

O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

A parte requerente alega que adquiriu passagem para viagem a Bonito-MS, no dia 16/09/2018, local onde passaria sua lua de mel, porém foi surpreendida com a notícia de que sua bagagem, na qual estavam todos os seus pertences pessoais, havia sido extraviada.

A bagagem teria sido devolvida apenas no fim da tarde do dia 18/09/2018.

Assim a requerente pleiteia indenização por danos materiais referentes aos valores gastos com aquisição de roupas e demais itens necessários até a devolução da bagagem, além de compensação pelos danos morais sofridos.

A requerida, embora reconheça o extravio, alega que durou apenas 48 horas. Defende, ainda, que a requerente não comprovou os danos sofridos, pois não demonstrou quais itens estavam na mala extraviada.

Quanto aos danos materiais decorrentes do extravio da bagagem, apesar de a parte requerente não trazer aos autos os comprovantes dos itens que estavam no interior da mala, verifica-se que esta possuía 15 quilos (doc id 85410367), presumidamente levando todos os seus pertences, já que a requerida não demonstra que foi despachada outra bagagem.

Desse modo, a relação elaborada pela requerente está devidamente lastreada em comprovantes de ids. 85410368, 85410371, 85410373, 85410374 e 85410380, que são condizentes com a situação experimentada pela requerente e datam de período entre o extravio e a devolução da bagagem.

Apenas há de se ressalvar os itens que não são de higiene ou vestuário, como alimentos e bebidas, além de uma garrafa de aço.

Sendo assim, os danos materiais correspondem ao montante de R\$1.027,25 (mil e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos).

Quanto aos danos morais, o fato de o requerente ter sido submetido a falta de seus pertences, mesmo que temporariamente, por falha exclusiva no serviço prestado pela requerida, transcende os limites do mero aborrecimento.

Mesmo que o extravio tenha durado apenas dois dias, tal fato é suficiente a causar lesão aos direitos da personalidade da requerente, sobretudo quanto à sua integridade psicológica.

A requerente estava em viagem de lua de mel, sendo evidente o prejuízo extrapatrimonial suportado pela ausência da mala, aliada à necessidade de aquisição de diversos itens de primeira necessidade sem qualquer auxílio financeiro por parte da requerida.

Para a quantificação da indenização deve ser levado em consideração que a requerida efetivamente restituiu a bagagem, aparentemente intacta, o que demonstra certa diligência que, caso não seja levada em consideração, estimularia as empresas aéreas a simplesmente não se empenharem na busca de bagagens extraviadas, uma vez que a indenização que seriam obrigadas a pagar seria a mesma.

A Constituição da República vigente assegura o direito à reparação do dano moral, em seu artigo 5º, V e X. O dano moral surge quando há a lesão de bem imaterial, integrante da personalidade do indivíduo, tal como a liberdade, a honra, a integridade da esfera íntima, o bom nome no comércio, causando algum tipo de sofrimento à vítima. É oriundo de responsabilidade patrimonial ou extracontratual.

N id é i | a d | i é i i di d | d i b

Nesse sentido, é mister que lancemos mão de alguns critérios indicados pela doutrina, a saber: gravidade e extensão do dano, personalidade daquele que o sofreu e gravidade da falta que o gerou, bem como a capacidade econômica do agressor e do ofendido.

Levando-se em consideração tais preceitos e lembrando-se ainda que a condenação pelo dano moral tem natureza compensatória para o autor e punitiva para a requerida, inibindo-a na prática de novos atos ilícitos ensejadores de danos morais, não configurando, contudo, enriquecimento sem causa por parte do lesado, fixo o valor da reparação do dano em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

condenar o requerido a pagar à parte requerente, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$1.027,25 (mil e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), que deverá ser corrigida monetariamente, aplicando-se os índices fornecidos pela Corregedoria de Justiça deste Estado desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação.

condenar o requerido a pagar à parte requerente, a título de compensação pelo dano moral, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente, aplicando-se os índices fornecidos pela Corregedoria de Justiça deste Estado e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da data do arbitramento.

Em sede de Juizados Especiais não há condenação em custas nem honorários de sucumbência em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Uberlândia, 5 de junho de 2020.

Augusto César Machado Tameirão

Juiz Leigo

Homologo o presente projeto de sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 40, da Lei 9.099/95

Vanessa Guimarães da Costa Vedovotto

Juíza de Direito

A i d l i V A N E S S A G U I M A R A E S D A C O S T A
Assinado eletronicamente por: VANESSA GUIMARAES DA COSTA
VEDOVOTTO
08/06/2020 13:06:10 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 118801085



20060813060967900000117472803

IMPRIMIR

GERAR PDF